

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10880.029493/90-11  
Recurso n.º : 04.457  
Matéria: IRF - ANO DE 1986  
Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO CARLOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.  
Sessão de : 15 de outubro de 1997  
Acórdão n.º : 101-91.496

IRF - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo decorrente deve estar em consonância com aquela do processo dito matriz, dada à relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO CARLOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10880.029493/90-11  
Acórdão n.º : 101-91.496

2

Recurso n.º : 04.457  
Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNCIA SÃO CARLOS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa Indústria Mecânica São Carlos Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de fls. 08/12, de decisão que lhe foi desfavorável, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo Sul - SP., que entendeu procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 6/7, relativo ao Imposto de Renda na Fonte do período de 12/86, conforme demonstrativo de fls. 03.

O lançamento em questão originou-se de lançamento reflexivo na área do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme processo nr. 10880.029495/90-38, que por sua vez teve origem em lançamento na área do IPI.

Inconformada a contribuinte interpôs o recurso de fls. 28/33, no qual pugna pela reforma prolatada pela autoridade "a quo" às fls. 23/24, trazendo agora os seguintes argumentos:

a) - que o fisco através de auditoria de produção apontou uma diferença de 22.209 Kg de matérias primas que deram saída sem a competente nota fiscal. Fato esse que seria injurídico e irreal;

b) - que o fisco presumiu tal diferença o que não é admitido em direito enquanto não estiver comprovado a ocorrência do fato gerador que os auditores não levaram em conta a tabela de perdas na confecção do produto.

c) - que, conforme laudo técnico juntado e nota fiscal de venda provam que o total lançado não condiz com a realidade;

d) - que a diferença encontrada pelos auditores foram dadas exclusivamente sobre a sobras (sucata) da matéria prima, sem levar em conta que em percentual desta diferença não podem ser vendidos como sucata;

e) - finaliza, agregando outros argumentos, contestando a diferença de 22.209 Kg apurados pela fiscalização, e pede pela improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

Como visto do relatório o litígio versa sobre Imposto de Renda na Fonte que teve origem no processo principal de IRPJ, que por sua vez originou-se de autuação na área do IPI.

O recurso interposto no processo matriz foi julgado em sessão de 12 de junho de 1997, e consubstanciado no acórdão número 101-91.179, cuja decisão foi negar provimento ao recurso interposto.

É jurisprudência consolidada neste Conselho que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável na sua plenitude no processo dito reflexo ou decorrente, dado que embasados no mesmo suporte fático e, portanto, na mesma relação causal que os vincula, motivo porque voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES